

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.628/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161864-33
Impugnação: 40.010125432-68
Impugnante: Ouro Verde Comércio de Café Espera Feliz Ltda
IE: 242179097.00-99
Proc. S. Passivo: José Carlos de Oliveira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - CAFÉ – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatou-se que a Impugnante emitiu notas fiscais as quais têm por remetentes produtores rurais que declararam desconhecer tais transações. Comprovado que tais notas fiscais não correspondem à real operação efetuada, visto que, além das declarações os remetentes não tinham condições físicas de realizá-las. Encerra-se o diferimento nos termos do inciso II do art. 12 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe acerca da aquisição de "café em grãos cru arábica" e emissão de Notas Fiscais referentes as operações de entradas nºs 1904 de 18 de agosto de 2004, 3365 de 25 de julho de 2005, 3398 de 29 de julho de 2005, 3724 de 15 de agosto de 2005, 4105 de 06 de setembro de 2005, 4262 e 4263 de 16 de setembro de 2005, e 4465 de 04 de outubro de 2005, as quais tem por remetentes Junior Luiz Pereira e Luiz de Aquino e esposa, contribuintes inscritos no Cadastro de Produtor Rural, respectivamente, sob os n.ºs 734/1481 e 734/0408.

Sustenta o Fisco que estas notas fiscais não corresponderiam a real operação efetuada visto que os remetentes declararam desconhecer tais transações e, que, portanto, não efetuaram as vendas das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas. Tal fato estaria ainda em consonância com os dados cadastrais das respectivas declarações de produtor rural dos remetentes vez que a área cultivada - 1 (um) hectare do produtor Júnior Luiz Pereira e 13 (treze) hectare do produtor Luiz de Aquino e esposa - seria insuficiente para a quantidade de café em grãos produzida e registrada como comercializada nas operações autuadas e em outras da mesma natureza.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capituladas, no inciso II do art. 56 e Isolada prevista no inciso II do art. 55, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/109.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento que versa sobre encerramento do diferimento, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada, no inciso II do art. 56 e Isolada prevista no inciso II do art. 55, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei n.º 6.763/75.

A acusação fiscal partiu do fato de que a Impugnante emitiu as Notas Fiscais Modelo 1 - Série 1 - referentes às operações de entradas – n.ºs 1904 de 18 de agosto de 2004, 3365 de 25 de julho de 2005, 3398 de 29 de julho de 2005, 3724 de 15 de agosto de 2005, 4105 de 06 de setembro de 2005, 4262 e 4263 de 16 de setembro de 2005, e 4465 de 04 de outubro de 2005, as quais tem por remetentes Júnior Luiz Pereira e Luiz de Aquino e esposa, contribuintes inscritos no Cadastro de Produtor Rural, respectivamente, sob os n.ºs 734/1481 e 734/0408.

Sustenta o Fisco que estas notas fiscais não corresponderiam à real operação efetuada visto que os remetentes declararam desconhecer tais transações e, que, portanto, não efetuaram as vendas das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas. Ademais, segundo informa o Fisco, estas declarações estariam em consonância com os dados cadastrais das respectivas declarações de produtor rural dos remetentes vez que a área cultivada – 1 (um) hectare do produtor Júnior Luiz Pereira e 13 (treze) hectares do produtor Luiz de Aquino e esposa - seria insuficiente para a quantidade de café em grãos produzida e registrada como comercializada nas operações autuadas e em outras da mesma natureza.

Tendo em vista que as Notas Fiscais não se referem à real operação, estas foram desconsideradas como documentos hábeis ao acobertamento das operações nos termos do art. 134, inciso II c/c inciso I do art. 149 do RICMS/02 e, por consequência, encerrou-se o diferimento nos termos do art. 12, inciso II, Parte Geral do RICMS/02.

Em suas razões impugnatórias a Defendente tenta provar que os supostos remetentes das mercadorias teriam assinados os documentos “Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor” e que suas propriedades comportariam a produção das mercadorias que lhe foram vendidas. Acrescenta também que se havia dúvida quanto a efetividade das operações deveriam os produtores que as realizaram serem responsabilizados pelo pagamento do imposto devido.

Contudo, a Impugnante não alcançou apresentar sequer uma prova consistente da existência das operações da forma como descritas nas notas fiscais.

Importante ressaltar já de início os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “ (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional quando determina que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Analisando os documentos apresentados pela Impugnante tem-se que as operações objeto de autuação não foram acobertadas por notas fiscais avulsas de produtor rural. Assim, os requerimentos de notas fiscais avulsas apresentados pela Impugnante não se prestam a demonstrar o que é por ela pretendido, ou seja, a ocorrência das operações.

Ressalte-se que, para conferir validade às operações objeto de autuação a Impugnante emitiu notas fiscais de entradas de mercadorias.

Nesta hipótese devem ser seguidas as regras ditadas pelo art. 20 do Anexo V, RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 original:

XX - em decorrência de aquisição de café cru de produtor rural, peças usadas ou veículos destinados a desmonte ou comercialização, hipótese em que:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 original:

a - o comprador deverá exigir a assinatura do vendedor na nota fiscal, a ser aposta no campo "Informações Complementares", entregando-lhe a 4ª (quarta) via, ressalvada, quando se tratar de operações com café cru, a hipótese de emissão de nota fiscal pelo produtor;

.....

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;

..... (grifos nossos)

Note-se que a Impugnante não alcançou também demonstrar que os requisitos acima listados foram cumpridos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há como acolher as alegações no sentido de provar que os supostos remetentes das mercadorias objeto de autuação teriam assinado os documentos "Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor".

Cabe ressaltar também que os requerimentos trazidos aos autos não contém o carimbo de protocolo da Administração Fazendária comprovando o seu recebimento. Este fato é importante, pois o formulário para requerimento de emissão de nota fiscal pode ser preenchido e nunca ser entregue a Administração Fazendária. Como nos documentos juntados falta o carimbo de protocolo, não há como comprovar que estes tenham sido entregues e, conseqüentemente, que o requerimento tenha sido formalizado.

Assim, ainda que se comprovasse a devida assinatura dos produtores nos requerimentos trazidos à colação, estes não se prestam a desconfigurar a imputação fiscal, pois a eles faltam também outros requisitos que comprovariam sua entrega a Administração Fazendária.

Importante observar também que a Impugnante não traz aos autos cópias das notas fiscais de produtor rural que teriam acobertado as operações.

Conforme intimação anexa ao Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF 10.090000988.55 (fl. 03), o Fisco solicitou-se a apresentação de documentos que pudessem comprovar o pagamento aos supostos vendedores das operações objeto de autuação. A comprovação destes pagamentos por meio de documentos tais como recibos devidamente assinados e cópias de cheques, poderia comprovar que a operação efetivamente ocorreu e até mesmo alterar o curso desta decisão. No entanto, mesmo na fase impugnatória nenhum documento neste sentido foi trazido para apreciação.

Lembrando o retrotranscrito art. 20 do Anexo V do RICMS/02, destaca-se que nas notas fiscais não consta assinatura dos vendedores conforme preceituado na alínea "a" do inciso IX.

Portanto, relativamente aos "Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural", não são cabíveis as alegações da Impugnante.

Relativamente à questão das quantidades produzidas pelos supostos vendedores das mercadorias, também não há como acolher a tese de defesa.

O Fisco utilizou a verificação da compatibilidade técnica entre produção esperada para as áreas cultivadas e a quantidade supostamente comercializada apenas com o intuito de aferir a veracidade das informações prestadas nas "Declarações" efetuadas por Júnior Luiz Pereira e Luiz de Aquino e esposa (fls. 09 e 13).

O Fisco em sua manifestação traz uma demonstração de que, comparando-se os dados fornecidos pela ABIC - Associação Brasileira da Indústria do Café -, entidade reconhecidamente idônea e que promove a muitos anos em conjunto com o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) consistentes levantamentos de safra de café, com aqueles propostos na peça de defesa, não se pode chegar à conclusão que a Impugnante procura sustentar.

Ainda como sustenta o Fisco *"Não se trata de discutir produtividade de lavouras de café como propõe a defesa, mas, a partir de um exame exploratório dos*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dados lançados na documentação autuada verificar a razoabilidade das informações à vista das divergências entre as notas fiscais emitidas pela Autuada e as "Declarações" dos produtores rurais em comento onde espontaneamente denunciam a inexistência das operações autuadas".

Observando-se as declarações de produtor rural dos supostos remetentes verifica-se que a área cultivada para café para cada um deles é:

- Júnior Luiz Pereira - área explorada com cultivo do café: 1(um) hectare;
- Luiz de Aquino e esposa - área explorada com cultivo de café: 13 (treze) hectares.

Considerando o período autuado, quando comparadas às quantidades comercializadas por meio das notas fiscais emitidas pela Impugnante e por outros contribuintes com a produção viável do ponto de vista técnico tem-se da análise destes dados a conclusão de que os argumentos postos pela Defendente com relação aos dados técnicos de produção de café não suportam sua tese para desconstituição do feito fiscal.

Veja-se que na área plantada declarada pelos produtores supostos remetentes das mercadorias, objeto de autuação, não é tecnicamente possível a produção das quantidades registradas nas notas fiscais.

Este fato aliado às declarações prestadas fortalecem a imputação fiscal.

Nesta linha, devem ser aplicados os arts. 134, inciso II e 149, inciso V, ambos do RICMS/02, o que acarreta no desacobramento das operações com as mercadorias que a Impugnante registrou como suas entradas e conseqüentemente encerra-se o diferimento aplicado nas operações descritas nas referidas notas fiscais emitidas pela Impugnante, nos termos do art. 12, inciso II do mesmo diploma regulamentar, que assim determina:

"Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....
II - a operação for realizada ou o serviço
prestado sem documento fiscal;
....."

Relativamente à sujeição passiva discutida pela defesa que sustenta que deveria ser alocada nos supostos remetentes das mercadorias tem-se que, ao contrário, a legislação mineira indica realmente a ora Impugnante.

Como a mercadoria foi adquirida pela Impugnante, que deu entrada na mesma com documentação irregular por não configurada a ocorrência da operação nela descrita, esta é solidariamente responsável pela obrigação tributária, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

.....”

No mesmo sentido, o RICMS/02, com suas alterações posteriores, na redação vigente à época da ocorrência, em seu Anexo IX, Capítulo XI, que trata das operações relativas a café cru, assim dispunha:

“Art. 140 - o contribuinte que receber café cru em desacordo com as normas da legislação tributária ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes.”

No que pertine às dúvidas levantadas sobre a procedência do café beneficiado se de produção própria dos supostos remetentes ou não, é importante frisar que tal discussão não se aplica ao caso dos autos uma vez, pois, ainda, que a possibilidade aventada pela Impugnante a respeito das mercadorias comercializadas terem por origem aquisições de outros produtores, também assim não seria aplicável o instituto do diferimento. Neste sentido, dispõe o art. 111, inciso I do Anexo IX do RICMS/02, a saber:

“Art. 111 - o pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

.....

b - estabelecimento comercial atacadista de café;

.....”

Tendo em vista que os produtores rurais Júnior Luiz Pereira e Luiz de Aquino, consignados como remetentes das mercadorias objeto de autuação, declararam em denúncia espontânea não ter praticado as referidas transações e a Impugnante não alcançou comprovar documentalmente que as operações ocorreram tal qual descrito nos documentos fiscais que emitiu, não há como acolher a tese de defesa. Ademais, deve ser acrescentado que as quantidades supostamente comercializadas pelos remetentes, de acordo com o registrado nas notas fiscais, são superiores àquelas tecnicamente viáveis de serem produzidas nas áreas cultivadas que constam em suas declarações prestadas ao Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MIG